

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0020103-62.2012.8.26.0566**

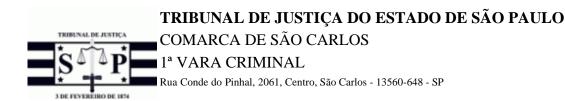
Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 286/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Jhonny Marcos Paulo de Souza

Aos 10 de março de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu JHONNY MARCOS PAULO DE SOUZA, acompanhado de seu defensor, Dr. Wilson Nóbrega Soares. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Pedro Fernando Gonçalves Zorzeto Tortoza e a testemunha de acusação e André Luiz Estefani, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação Antonio Carlos de Lima, que não foi localizada e a testemunha de defesa André Ricardo da Silva. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Não há prova material do crime uma vez que nem o dinheiro e nem o notebook da vítima foram recuperados. Pedro Fernando apontou o réu presente nesta audiência como sendo a pessoa que o assaltou, demonstrando segurança nesse reconhecimento, ratificando aquele que fizera por fotografia como se vê a fls. 7. O réu admite como verdadeira a acusação. Nega ter agido em companhia de outros. Nega até mesmo ter dito à vítima estar acompanhado de mais duas pessoas. Pedro Fernando, todavia, ante a abordagem e o anúncio do assalto teve a impressão de que duas outras pessoas estavam caminhando pelo outro lado da rua acompanhavam o réu. Esta sensação da vítima não se mostra suficiente para embasar a qualificadora do concurso de agentes e assim sou levado a admitir a confissão do réu tal como prestada e requerer o acolhimento parcial da denúncia com a condenação do réu pela prática de roubo simples, observando que ele detém outras condenações e que o bem subtraído era de elevado valor, o que deverá ser considerado na fixação de suas penas, compensando-se a confissão espontânea. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Tendo em vista o reconhecimento do réu pela vítima na prática do delito e a confissão do mesmo com relação à prática e à forma, requer a exclusão da qualificadora pois o réu cometeu o delito sozinho e sem o uso de qualquer arma, requerendo a aplicação da pena mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JHONNY MARCOS PAULO DE SOUZA, RG 42.821.881/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, porque no dia 1º de julho de 2012, por volta das 19 horas, na Rua Américo Jacomino Canhoto, bairro Nova Santa Paula, nesta cidade, subtraiu de Pedro Fernando G. Z. Tortoza, após abordá-lo caminhando pelo passeio público e rendê-lo anunciando que se tratava de um assalto, acrescentando que era membro do PCC, além de estar acompanhado por mais dois parceiros, apontando-os a lhes observarem do outro lado da rua, reduzindo-o assim à impossibilidade de resistência pelo temor, R\$60,00 em dinheiro que retirou de sua carteira, bem como uma mochila e um notebook Acer, no valor



estimado de R\$1.200,00, evadindo-se em seguida. Recebida a denúncia (fls. 39), a mesma foi aditada a fls. 52, sendo o aditamento recebido a fls. 53. O réu foi citado (fls. 61/62) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 71). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento, realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima, uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu pela prática de roubo simples, excluindo-se a qualificadora, o qual foi acompanhado pela Defesa, que requereu, ainda, a aplicação da pena mínima. É o relatório. **DECIDO.** A autoria é certa tanto porque foi confessada pelo réu como também por ter sido ele reconhecido com firmeza pela vítima. Assim nada mais é necessário abordar para reconhecer que o réu foi o autor do roubo descrito na denúncia. Mesmo não tendo se utilizado de arma, o réu anunciou o roubo e usou de expressões intimidativas que levaram a vítima a entregar a ele os seus bens, dinheiro que tinha na carteira e também uma mochila tendo em seu interior um notebook. Tais bens não foram recuperados e o prejuízo da vítima foi total. A causa de aumento pelo concurso de agentes deve mesmo ser afastada, porquanto o réu agiu solitariamente embora usasse nos argumentos intimidativos que pessoas que estavam próximas eram parceiras dele. Nenhum ato ou ação de tais pessoas aconteceu durante a execução do delito. Impõe-se a condenação por roubo simples. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por roubo simples, excluindo-se a qualificadora do concurso de agentes. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito do envolvimento do réu em outros delitos da mesma natureza, é ele tecnicamente primário e confesso, razão pela qual delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Torno esta pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, JHONNY MARCOS PAULO DE SOUZA à pena de quatro (4) anos de reclusão e ao pagamento de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 157, "caput", do Código Penal. Mesmo sendo tecnicamente primário o réu cometeu este e uma série de outros roubos e até está preso e condenado por outros processos, impondo-se a aplicação do regime inicial fechado, necessário em situação como esta. Agora que o réu está condenado não é conveniente que recorra em liberdade, impondo-se a decretação de sua prisão preventiva, especialmente para conter a onde de violência que vinha praticando. Expeca-se mandado de prisão. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

1/1/1/1/0 012		
M.P.:		
DEF.:		

M. M. JUIZ:

RÉU: